



MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

23/080.1

PORTARIA Nº 128 /CPRJ, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Alterar nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro – NPCP-CPRJ, as delimitações das Áreas de Navegação Interior das OM Subordinadas, Regras para a Navegação Interior e Corredores Especiais de Navegação.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o Inciso I, do Art. 4º da Lei nº 9.537/97, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, NPCP-CPRJ, especificamente, no Capítulo 1 – Áreas de Jurisdição, incluindo limites e diretrizes para o tráfego de embarcações na ÁREA INTERIOR, conforme a seguir:

§ 1º - Na área de jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis (DelAreis):

1 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 1

1.1 - Conforme figura abaixo é delimitada pelo polígono irregular formado por:

1.1.1 - Uma linha reta entre a Ponta do Pasto (próximo ao Píer do TEBIG) e a Ponta do Luís, na Ilha Grande;

1.1.2 - Uma linha que acompanha o litoral Norte da Ilha Grande, mantendo duzentos metros da linha da costa/praias, desde a Ponta do Luís até a Ponta Grossa do Sítio Forte;

1.1.3 - Uma linha reta entre a Ponta Grossa do Sítio Forte e a Ilha do Papagaio;

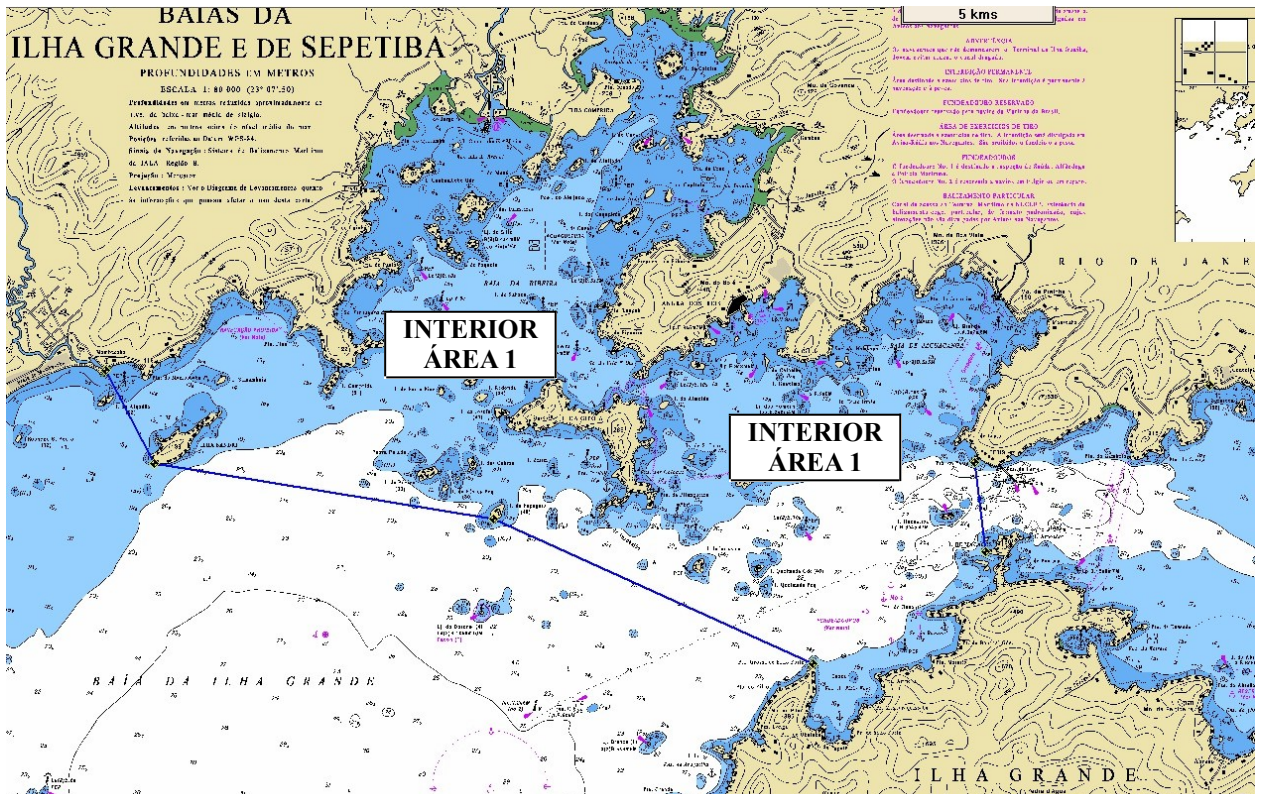
1.1.4 - da Ilha do Papagaio a ponta mais ao Sul da Ilha Sandri;

1.1.5 - da Ilha Sandri até a Foz do Rio Mambucaba; e

1.1.6 - Uma linha que acompanha o litoral oceânico desde a Foz do Rio Mambucaba até a Ponta do Pasto.

1.2 - Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:

- a) Ponta do Pasto - 23° 03' 17,9" S 044° 14' 38,1" W
- b) Ponta do Luís: - 23° 04' 52,7" S 044° 14' 27,1" W
- c) Ponta Grossa do Sítio Forte - 23° 06' 51,0" S 044° 17' 42,6" W
- d) Ilha do Papagaio - 23° 04' 18,6" S 044° 23' 45,0" W
- e) Ponta sul da Ilha do Sandri - 23° 03' 20,3" S 044° 30' 09,1" W
- f) Foz do Rio Mambucaba - 23° 01' 43,0" S 044° 31' 04,2" W



(Figura demonstrando o limite interior área 1 na Baía da Ilha Grande)

1.3 – Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praias sobre o mar, **NÃO** é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:

1.3.1 - Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos; e

1.3.2 - Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praias, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/conductor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

2 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 2

2.1 – **Área Leste:** Conforme figura abaixo, é delimitada pelo polígono irregular formado por:

2.1.1 - Uma linha reta entre a Ponta do Pasto (próximo ao Píer do TEBIG) e a Ponta do Luís, na Ilha Grande;

2.1.2 - Uma linha que acompanha o litoral Nordeste da Ilha Grande, mantendo duzentos metros da linha da costa/praias, desde a Ponta do Luís até a Ponta de Castelhanos;

2.1.3 - Uma linha reta entre a Ponta de Castelhanos e o limite leste da Praia de Garatucaia; e

2.1.4 - Uma linha que acompanha o litoral oceânico de Angra dos Reis, desde a Praia de Garatucaia até Ponta do Pasto, devendo manter a distância mínima de quinhentos metros das instalações do Terminal Alte Maximiano Eduardo Fonseca (TEBIG).

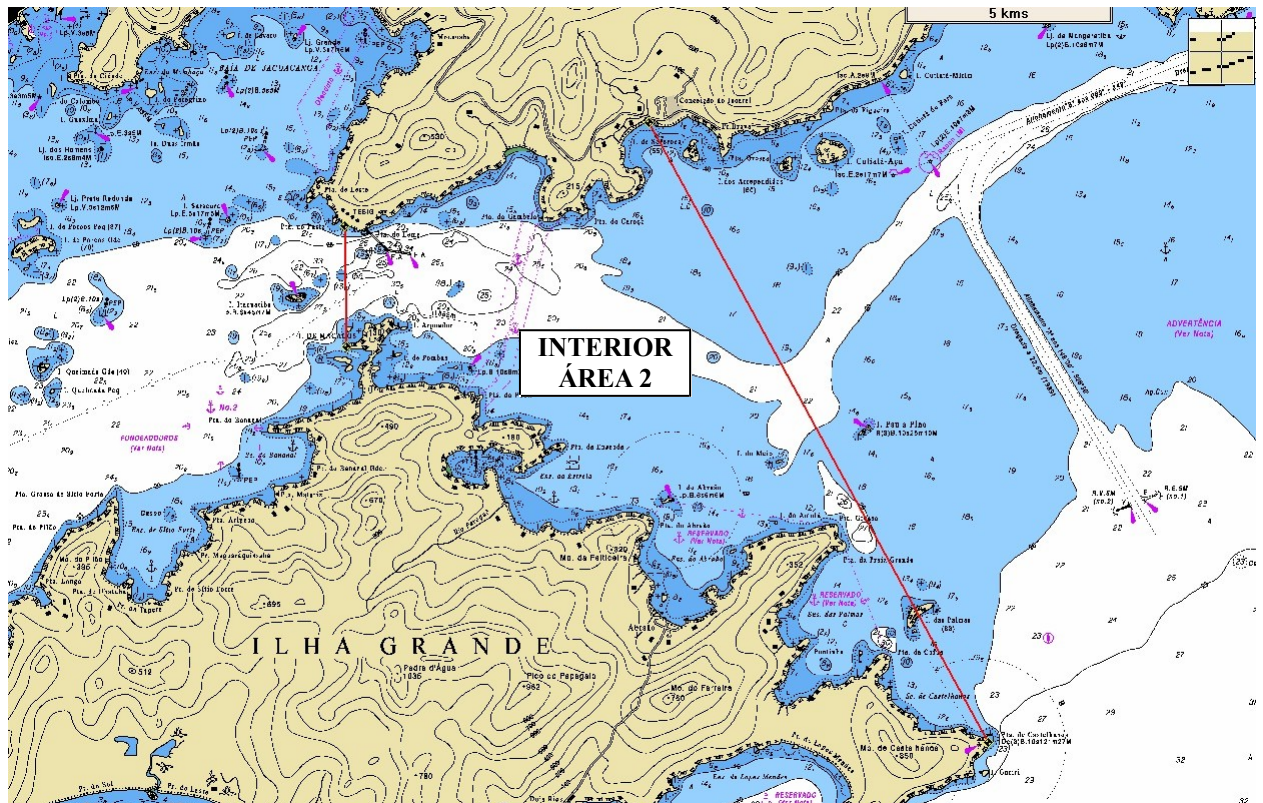
2.1.5 - Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:

a) Ponta do Pasto - 23° 03' 17,9" S 044° 14' 38,1" W

b) Ponta do Luís: - 23° 04' 52,7" S 044° 14' 27,1" W

c) Ponta de Castelhanos, na Ilha Grande - 23° 10' 00,9" S 044° 05' 26,5" W

d) Praia de Garatucaia - 23° 01' 58,1" S 044° 10' 12,5" W



(Figura demonstrando os limites de navegação interior em área 2 na parte Leste)

2.2 – **Área Oeste:** Conforme figura abaixo, é delimitada pelo polígono irregular formado por:

2.2.1 - Uma linha reta entre a Ilha Sandri e a Ilha do Papagaio;

2.2.2 - Uma linha reta entre a Ilha do Papagaio e a Ponta Grossa do Sítio Forte;

2.2.3 - Uma linha que acompanha o litoral Noroeste da Ilha Grande, mantendo quinhentos metros da linha da costa/praias, desde a Ponta Grossa do Sítio Forte até a Ponta dos Meros, extremo oeste da Ilha Grande; e

2.2.4 - Uma linha reta entre a Ponta dos Meros e a Ilha Sandri.

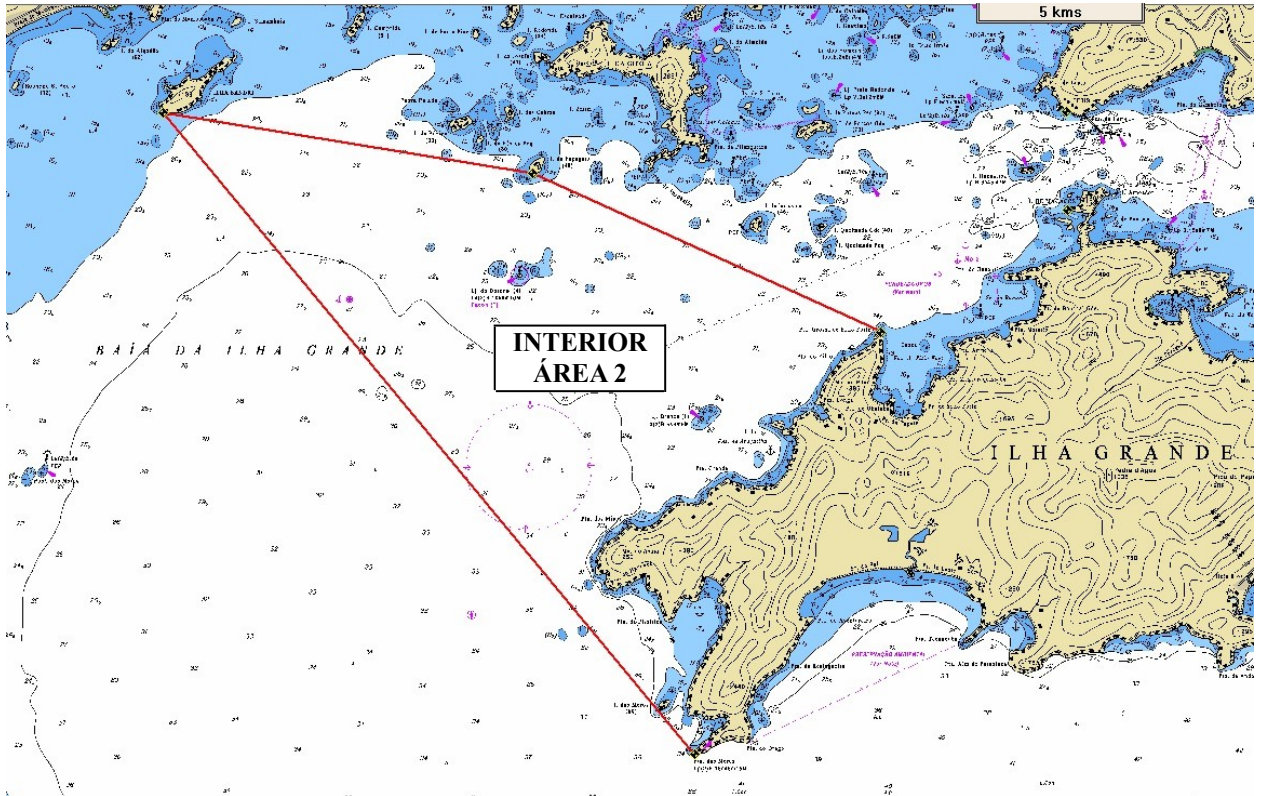
2.2.5 - Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:

a) Ilha Sandri - 23° 03' 20,3" S 044° 30' 09,1" W

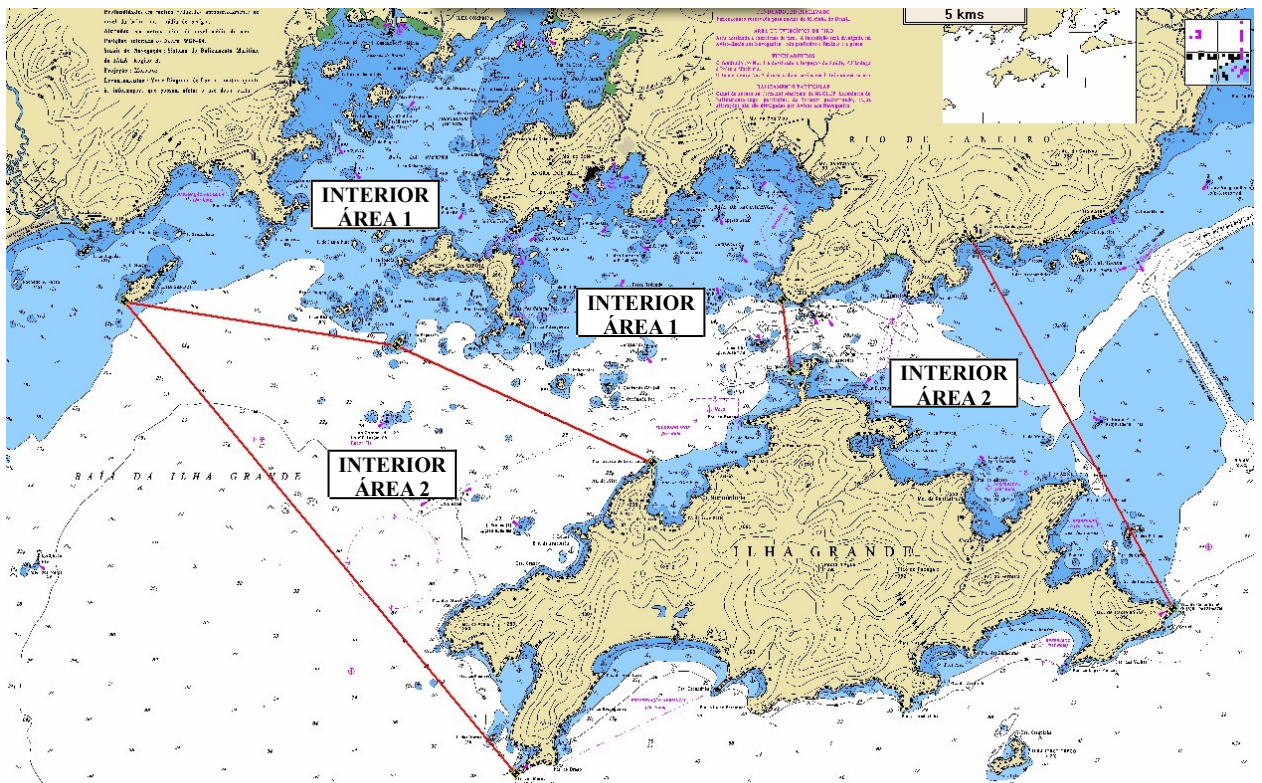
b) Ilha do Papagaio - 23° 04' 18,6" S 044° 23' 45,0" W

c) Ponta Grossa do Sítio Forte - 23° 06' 51,0" S 044° 17' 42,6" W

d) Ponta dos Meros - 23° 13' 37,7" S 044° 20' 55,8" W



(Figura demonstrando os limites de navegação interior em área 2 na parte Oeste)



(Figura demonstrando os limites de navegação interior área 1 e 2)

2.3 – TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 2

2.3.1 - Nesta área é permitido o tráfego das seguintes embarcações:

- a) Classificadas para tráfego em “Mar aberto”;
- b) Classificadas para tráfego em “Área Interior dois”, desde que cumpram as seguintes limitações de segurança:
 - c) Possuam propulsão à vela e/ou motor;
 - d) Possuam comprimento superior a cinco metros;
 - e) Sejam dotadas de VHF;
 - f) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas; e
 - g) As condições de mar estejam limitadas até força um na escala Beaufort (um a três nós de velocidade do vento e aspecto do mar encrespado em pequenas rugas, com aparência de escamas).

h) Moto aquática: embora possuindo menos de cinco metros, podem trafegar na ÁREA INTERIOR DOIS, desde que cumpridas as limitações de segurança acima, para a respectiva área, utilizando os corredores inframencionados; ou

i) Outras embarcações com menos de cinco metros, também poderão ser classificadas para tráfego nesta área, desde que sua documentação preveja tal liberdade (ÁREA INTERIOR DOIS) e cumpram os mesmos requisitos de segurança acima, para a respectiva área. Para isso, o interessado deve dar entrada em processo alteração de dados para sua embarcação, apresentando laudo emitido por engenheiro naval, com emissão de ART, especificando a garantia da sua estabilidade para sua navegação naquelas águas.

2.3.2- O tráfego das embarcações de transporte de passageiros, escunas e saveiros homologados para a ÁREA INTERIOR DOIS está condicionado a:

- a) Condições de estado do mar limitado até a força três na escala Beaufort (sete a dez nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações de trinta centímetros (um pé), com cristas, mas sem arrebentação); e
- b) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.

2.3.3 - Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praias sobre o mar, NÃO é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:

- a) Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- b) Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praias, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/conductor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

2.3.4 – CORREDORES DENTRO DA ÁREA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DOIS

2.3.4.1 - A excepcionalidade para tráfego de motos aquáticas e embarcações classificadas para navegação Interior Área 1, no litoral de Angra dos Reis, dentro das áreas de navegação Interior dois, advém das características de navegabilidade e estabilidade daquelas embarcações. Desta forma, estas embarcações poderão utilizar Corredores Especiais de Navegação (CENAV), especificados a seguir, desde que obedecidas as seguintes limitações:

- a) Condições de estado do mar limitado até a força dois na escala Beaufort

(quatro a seis nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações com pequenas cristas transparentes, sem arrebentação com altura da vaga de 0,10 a 0,25 metro); e

b) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.

2.3.4.2 - CENAV 1:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Praia Itapinhocanga (Portogalo) até a Praia de Garatucaia.

2.3.4.3 - CENAV 2:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Ponta do Luís até a Ponta de Castelhanos.

2.3.4.4 - CENAV 3:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Ponta Grossa do Sítio Forte até a Ponta dos Meros.

IMPORTANTE:

Os CENAV constituem uma faixa restrita de manobra que não deve ser negligenciada ou ultrapassada. A utilização da faixa de afastamento de duzentos metros da praia (fora dos CENAV) segue limitação ANÁLOGA, prescrita no item 2.3.3 acima:

NÃO é autorizado o tráfego de motos aquáticas e embarcações classificadas para interior área 1 fora dos corredores, exceto:

- Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praias, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/conductor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

- Lembra-se que a exceção tratada acima é única e exclusiva para aproximação e afastamento de terra em LINHA RETA, ortogonal à linha de praia.
- Portanto, é proibido o uso dessa exceção para o tráfego de recreação próximo às praias.
- As áreas laterais fora dos CENAV permanecem como área interior 2. É proibido o fundeio das de embarcações nos CENAV.

Na área de jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá
(DeItacuruçá):

1 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR
ÁREA 1 e 2

1.1 - Conforme figura abaixo, a área de INTERIOR UM é toda a Baía de Sepetiba exceto o que está delimitado pelo polígono irregular formado por:

1.1.1 - Uma linha reta que parte da Ponta do Sino (Ilha da Marambaia) e o Pier do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG);

1.1.2 - Uma linha reta entre o Pier do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG) até a Ilha Cutiatá-Açu;

1.1.3 - Uma linha reta entre a Ilha Cutiatá-Açu e a Ilha dos Arrependidos;

1.1.4 - Uma linha reta entre a Ilha dos Arrependidos e a Ilha de Sororooca;

1.1.5 - Uma linha reta entre a Ilha de Sororooca e o limite oeste da Praia de Conceição de Jacareí;

1.1.6 - Uma linha reta entre o limite oeste da Praia de Conceição do Jacareí e a Ponta de Castelhanos (Ilha Grande); e

1.1.7 - Fechando a poligonal, uma linha reta entre a Ponta de Castelhanos (Ilha Grande) e Ponta do Sino (Ilha da Marambaia); e

1.1.8 - Corredor (CENAV) situado entre a Ilha Rasa da Guaratiba e a entrada do canal da Barra de Guaratiba conforme Figura 2.

1.1.9 - Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:

a) Ponta do Sino (Ilha da Marambaia) - $23^{\circ} 04' 46''$ S $044^{\circ} 00' 44''$ W;

b) Pier do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG): - $23^{\circ} 00' 50''$ S $044^{\circ} 02' 05''$ W;

c) Ilha dos Arrependidos - $23^{\circ} 02' 37''$ S $044^{\circ} 08' 16''$ W;

d) Limite oeste da Praia de Conceição de Jacareí - $23^{\circ} 01' 58''$ S $044^{\circ} 10' 12''$ W;

e) Ilha de Sororooca - $23^{\circ} 02' 30''$ S $044^{\circ} 09' 36''$ W ;

f) Ponta de Castelhanos – $23^{\circ} 10' 00''$ S $044^{\circ} 05' 26''$ W

g) Ilha Rasa de Guaratiba - $23^{\circ} 04.91'$ S $043^{\circ} 34.01'$ W;

h) Laje próxima à Ilha Rasa de Guaratiba - $23^{\circ} 04' 24''$ S $043^{\circ} 34' 28''$ W;

i) Praia da Barra de Guaratiba - $23^{\circ} 03' 43''$ S $043^{\circ} 34' 26''$ W.

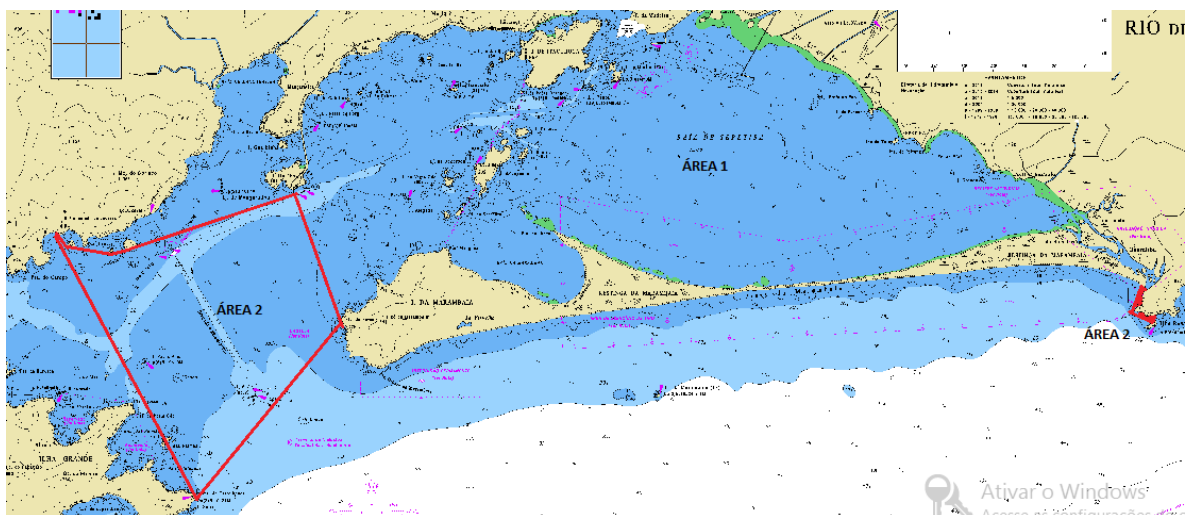


Figura 1 - Demonstrando o limite interior áreas 1 e 2 na Baía de Sepetiba.

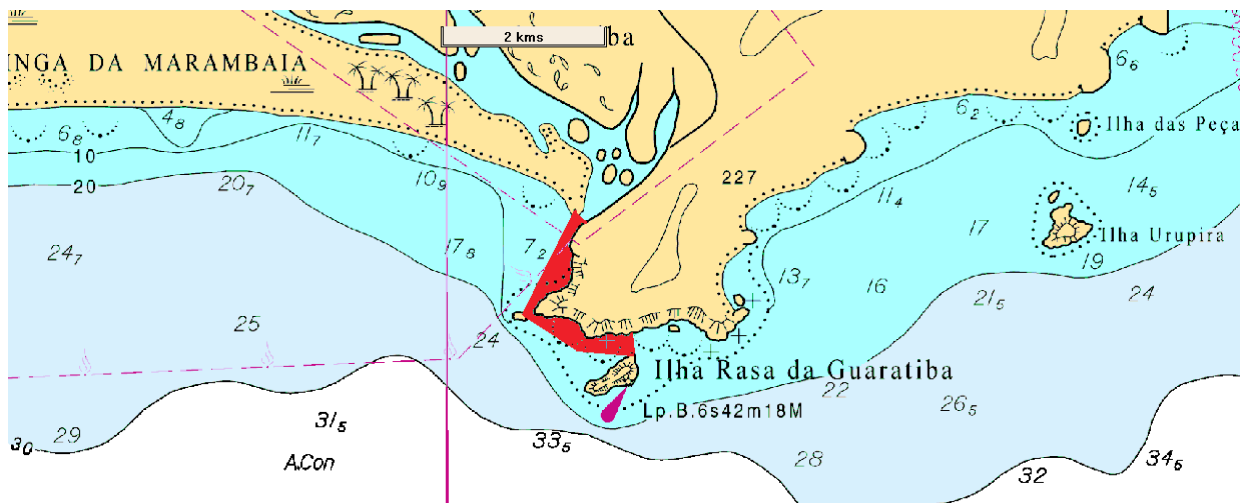


Figura 2 - Demonstrando o Corredor Especial de Navegação (CENAV) (ampliado na Figura 3).

2 – REGRAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR ÁREA 1

2.1 – Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praias sobre o mar, **NÃO** é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:

2.1.1 – Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos; e

2.1.2 – Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praias, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/conductor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

3 – REGRAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR ÁREA 2

3.1 - Nesta área é permitido o tráfego das seguintes embarcações:

3.1.1 - Classificadas para tráfego em “Mar aberto”;

3.1.2 - Classificadas para tráfego em “Área Interior dois”, desde que cumpram as seguintes limitações de segurança, além dos já prescritos nas Normas da Autoridade Marítima:

- a) Possuam propulsão à vela e/ou motor;
- b) Possuam comprimento superior a cinco metros;
- c) Sejam dotadas de luzes de navegação, uma luz circular branca e luzes de bordo encarnada e verde;
- d) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas; e
- e) As condições de mar estejam limitadas até força um na escala Beaufort = um à três nós de velocidade do vento e aspecto do mar encrespado em pequenas rugas, com aparência de escamas.

3.1.3 -Embarcações com menos de cinco metros, também poderão ser classificadas para tráfego nesta área, desde que sua documentação preveja tal liberdade (ÁREA INTERIOR DOIS) e cumpram os mesmos requisitos de segurança acima, para a respectiva área. Para isso, o interessado deve dar entrada em processo de alteração de dados para sua embarcação, apresentando laudo emitido por engenheiro naval, com emissão de ART, especificando a garantia da sua estabilidade para sua navegação naquelas águas.

4.3 - A excepcionalidade para tráfego de MTA e embarcações classificadas para navegação INTERIOR ÁREA 2, no litoral da Barra de Guaratiba-RJ, dentro das áreas de navegação de MAR ABERTO, advém das características de navegabilidade e estabilidade daquelas embarcações.

4.4 - Desta forma, estas embarcações poderão utilizar o Corredor Especial de Navegação (CENAV – definição conforme Portaria nº 143/CPRJ, de 28 de dezembro de 2019), desde que obedecidas as especificações de INTERIOR ÁREA 2.

IMPORTANTE:

1 - As embarcações propulsadas, que transportem qualquer número de passageiros, empregadas em travessias de curta duração, estão dispensadas do equipamento de radiocomunicação. No entanto, **as embarcações classificadas para área 2, estão obrigadas a dotar VHF**, conforme regra 3 acima;

2 - **NÃO** é autorizado o tráfego de MTA e embarcações classificadas para interior área 1 dentro da poligonal na Baía de Sepetiba (figura 1); e

3 - **As MTA estão autorizadas a navegar em área 2 somente no CENAV**, conforme Figura 2 e 3;

O CENAV constitui uma faixa restrita de manobra que não deve ser negligenciada ou ultrapassada.

4 - Ressalta-se que embarcações, sobretudo Táxi Boat, que **NÃO** sejam classificadas para área interior 2, nos Municípios de Itaguaí e Mangaratiba, não estão autorizados empreender a travessia para Ilha Grande, em virtude das condições de mar predominante serem assemelhadas a de mar aberto, configurando assim, um perigo à Segurança da Navegação e salvaguarda da vida humana no mar.

NÃO é autorizado o tráfego de MTA fora do corredor, EXCETO:

- Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praias, à baixa velocidade (até 3 nós) e desde que haja distância maior ou igual de 10m de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/conductor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

- Relembra-se que a exceção tratada acima é única e exclusiva para aproximação e afastamento de terra em **LINHA RETA, ortogonal** à linha de praia.
- Portanto, é proibido o uso dessa exceção para o tráfego de recreação próximo às praias.
- As áreas laterais fora do CENAV permanecem como área de mar aberto. **É proibido o fundeio das embarcações no CENAV.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

RICARDO JAQUES FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:
DelAReis
DelItacuruçá
AgParaty
CP-20
Arquivo.